



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.006804/2006-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** SERGIO GUIMARAES SAMPAIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TESE CINCO ANOS MAIS CINCO. SÚMULA CARF Nº 91.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos tributos sujeitos à homologação tem início na data da extinção do crédito tributário (pagamento/retenção na fonte) e se extingue após 5 (cinco) anos.

Nos termos da Súmula CARF nº 91, aos pedidos de restituição pleiteados administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do pagamento/retenção indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

**Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento de pedido de restituição de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ( Selic) incidentes sobre os rendimentos não tributáveis.

Conforme relatório proferido no Acórdão 06-27.371 – 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 107):

1. O contribuinte, acima identificado, solicita restituição referente aos juros Selic incidentes sobre o imposto de renda pago indevidamente nos exercícios de 1999 a 2002, anos-calendário de 1998 a 2001, em razão do caráter indenizatório do "abono variável" (Leis n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, e n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, e Resolução n.º 245, de 2 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal).

1.1. Nos termos do Despacho Decisório de fls. 37, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, com lastro no Parecer SAORT/DRF/LON n.º 1191/2009 (fls. 34/36), acolheu parcialmente o pedido, considerando que o período compreendido entre 1998 a maio de 2001, quando da formalização do pedido, já se encontrava atingido pelo instituto da decadência.

2. Inconformado com a Decisão, da qual tomou ciência em 24/12/2009, fls. 45, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 11/01/2010, fls. 46/50, alegando, em síntese:

a) O caráter indenizatório do abono pago entre 1998 e 2002 foi conferido apenas com o advento da Lei n.º 10.474, de 2002, conforme a Resolução n.º 245, de 2002, do STF (de caráter interpretativo), e não a partir do recolhimento do tributo. Somente após o advento dessa lei, o tributo se tornou indevido autorizando a aplicação do art. 165, I, do CTN. O prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da lesão ao direito. Logo, o prazo decadencial iniciou-se com a publicação da Resolução n.º 245, de 2002, do STF em 17/12/2002. Situação semelhante surgiu com a Lei Complementar n.º 110, de 2001, que autorizava o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Collor sobre o FGTS.

b) A Lei Complementar n.º 118, de 2005, estipulou o prazo de cinco anos, a partir do pagamento, para decadência do direito de pleitear a restituição nos casos de lançamento por homologação. O E. STJ afastou a retroatividade da Lei Complementar n.º 118, de 2005, garantindo que para os pagamentos efetuados antes de junho de 2005 aplica-se o prazo dos "cinco mais cinco".

c) Portanto, a decadência deve ser considerada a partir do advento da Resolução n.º 245, de 2002, do STF ou, no máximo, da Lei n.º 10.474, de 2002, considerando que esses dispositivos que tornaram indevidos os recolhimentos entre 1998 e maio de 2002, tudo conforme o art. 165, I, do CTN. Ainda que não se entenda dessa forma, deve ser reconhecido o prazo de dez anos, segundo reiterada jurisprudência do STJ, em face dos pagamentos serem anteriores à Lei Complementar n.º 118 de 2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a argumentação do contribuinte não prospera diante do regramento traçado pelo Código Tributário Nacional, no sentido de que o prazo decadencial para pleitear a restituição é contado a partir extinção do crédito tributário, exceto se houvesse lei complementar em sentido contrário, o que não existe em relação ao caso concreto.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 30/7/2010 (e-fls. 114) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 17/8/2010 (e-fls. 116 a 120), no qual reforça os mesmos argumentos já submetidos à apreciação de primeira instância, com destaque para:

- a) A contagem do prazo decadencial deve considerar o advento da Lei n.º 10.474/2002 como marco inicial;
- b) O prazo decadencial no caso concreto é de dez anos em razão de os pagamentos serem anteriores à Lei Complementar 118/2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Trata-se de pedido de restituição de diferença de juros Selic incidentes sobre restituição de imposto de renda retido na fonte. A lide gira em torno do prazo para pleitear tal restituição, o que, no entendimento do contribuinte, seria de dez anos; ao contrário, no entendimento da decisão recorrida o prazo é cinco anos contado da extinção do crédito tributário (pagamento/retenção na fonte).

No caso concreto, trata-se de retenção de imposto retido na fonte tida por indevida, de forma que se considera como data do pagamento indevido a data da retenção do imposto na fonte.

Inicialmente, transcrevo o entendimento trazido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 24, de 31 de agosto de 2005, segundo a qual “*o termo inicial para o cálculo do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos a título de “abono variável provisório”, reconhecidos pelo STF como rendimentos não-tributáveis, entendimento este corroborado pelo Parecer PGFN nº 529, de 7 de abril de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, é o mês subsequente ao do pagamento indevido, consoante o disposto no art. 896, II, b, do RIR/1999, não se aplicando à hipótese o disposto no parágrafo único desse citado dispositivo regulamentar*”.

Ainda sobre o tema, deve-se considerar os seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

O primeiro argumento do contribuinte é no sentido de que a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição deve considerar, no caso concreto, o advento da Lei nº

10.474/2002 como marco inicial, uma vez que só a partir daí o direito surgiu. Nesse sentido, não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que à vista do regramento traçado pelo Código Tributário Nacional acima copiado, notadamente no inciso I do art. 168, o prazo decadencial flui a partir da data de extinção do crédito tributário e somente lei complementar poderia estabelecer marco inicial diverso. Frise-se ainda que a Lei nº 10.474/2002 não tratou desse tema, mas tão somente dispôs sobre a remuneração da magistratura da União. Logo, tal lei não é capaz de amparar contagem de prazo diversa daquela prevista no CTN.

Quanto a outra tese que o contribuinte apresenta, ou seja, a chamada tese dos “cinco mais cinco” anos para contagem do prazo decadencial para pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação indevidamente pagos, em que pese os argumentos apresentados, não há como prosperar o recurso.

O entendimento daqueles que defendem a tese conhecida como “cinco mais cinco” é no sentido de que somente após os cinco anos que a administração tributária tem para homologar o lançamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação é que tem início a contagem dos cinco anos do prazo decadencial para pleitear a restituição.

Entretanto, tal tese, que foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, somente se aplica para os processos protocolados até a data de 8 de junho de 2005.

Na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 566.221 interposto pela União Federal contra a decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005 somente se aplica a partir de sua vigência, sacramentou-se o entendimento de que a tese dos “cinco mais cinco” somente deve ser aplicada aos processos protocolados antes da data da entrada em vigor daquela lei complementar, em 9 de junho de 2005.

A aplicação desse entendimento para pedidos de restituição já foi objeto de súmula deste Conselho, cuja observância é obrigatória, e se aplica apenas aos processos protocolados antes de 09/06/2005, ou seja:

**Súmula CARF nº 91:** *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

No presente caso, o pedido de restituição foi protocolado na data de 19 de abril de 2006, conforme comprova o Pedido de Restituição constante às e-fls. 2, de forma que a ele não se aplica o prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

## Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-002.538 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.006804/2006-83